

# **Trabalho da VII Jornada de Monitoria**

Universidade Candido Mendes - Centro

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

Curso: Direito (7º período – turno diurno)

Monitor de Direito Civil – Direito das Obrigações (turno noturno): Samuel Menezes dos Santos Junior

Supervisora da Monitoria: Flavia Bruno

# **O Instituto da Mora no Novo Código Civil**

## **1 – Introdução:**

O presente trabalho tem por fim alumiar, peremptoriamente, o instituto da mora, o qual está inserido nos art. 394 a 401 que constam no Capítulo II (Da Mora) do Título IV (Do Inadimplemento das Obrigações) do Livro I (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002).

No sistema anterior, a mora estava inserida nos art. 955 a 963 que constavam na Seção VI (Da Mora) do Capítulo II (Do Pagamento) do Título II (Dos Efeitos das Obrigações) do Livro III (Do Direito das Obrigações) da Parte Especial do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916).

Assim, iniciaremos pela análise histórica, que será descrita a seguir.

## **2 – Análise Histórica:**

No Direito Romano, era, primeiramente, o próprio corpo do devedor que respondia pela dívida. O devedor poderia até mesmo tornar-se escravo ou ter seu filho, sua mulher ou seu gado capturado pelo credor com o fim de ser obrigado a cumprir a obrigação. É o que pode se depreender dos códigos ou leis vigentes no Direito Romano.

O Código de Manu, o mais popular código de leis reguladoras da convivência social que foi criado por Manu, progênie de Brahma, e considerado como o mais antigo legislador do mundo (o pai da humanidade), teve como data de promulgação, segundo estudiosos, aproximadamente, o período entre os anos de 1300 e 800 A.C.

No Código de Manu, vale salientar os seguintes artigos da Parte Especial, IV – Das Dívidas:

*“Art. 123. Quando um credor reclama perante o rei a restituição de uma soma emprestada que o devedor retém, que o rei faça o devedor pagar, depois que o credor fornecer prova da dívida.*

*Art. 124. Um credor, para forçar seu devedor a satisfazê-lo, pode recorrer aos diferentes meios em uso na cobrança de uma dívida.*

*Art. 125. Por meios conforme ao dever moral, por demanda, pela astúcia, pela ameaça e, enfim, pelas medidas violentas, pode um credor se fazer pagar da soma que lhe devem.”*

Vale ressaltar aqui que o credor faz a cobrança de uma dívida do devedor, segundo o dever moral, quando faz repreensões suaves, por intermédio de amigos e parentes, seguindo por todas as partes um devedor, ou permanecendo constantemente em sua casa, pode-se obrigá-lo a pagar sua dívida; por astúcia, quando um credor toma uma coisa ao seu devedor ou retém uma coisa que o outro tenha depositado e o obriga dessa maneira a pagar a dívida (diz-se que esta forma é uma fraude legal); pela ameaça, quando o credor obriga seu devedor a pagar-lhe, prendendo seu filho, sua mulher ou seu gado, ou permanecendo em vigília contínua à porta de sua casa (diz-se que isto é uma obrigação legal); ou pela medida violenta, quando, tendo amarrado seu devedor, leva-o para sua casa e, prendendo-o, ou por outros meios semelhantes, obriga-o a pagar.

Continuando:

*“Art. 126. O credor que força seu devedor a lhe restituir o que lhe emprestou, não deve ser censurado pelo rei, por haver retomado seu bem.”*

Vale mencionar, ainda, no que concerne ao Código de Manu, os seguintes artigos da Parte Especial, X - Do Inadimplemento em Geral das Obrigações:

*“Art. 217. Que o rei expulse do seu reino aquele que, tendo feito com mercadores e outros habitantes de uma aldeia ou de um distrito, uma convenção, à qual se tenha comprometido por juramento, falte por avareza às suas promessas.*

*Art. 218. Além disso, que o rei, tendo feito prender esse homem de má-fé, o condene a pagar quatro ‘souvarnas’ ou seis ‘nihkas’ ou um ‘satamana’*

*de prata, segundo as circunstâncias, e, mesmo, as três multas ao mesmo tempo.*

*Art. 219. Tal é a regra pela qual um rei justo deve infligir punições aos que não cumprem seus compromissos entre todos os cidadãos e em todas as classes.”*

A Lei das XII Tábuas, que teve sua primeira redação em 462 A.C., também exprime este caráter do devedor responder pela dívida com seu próprio corpo. Os próprios romanos consideravam-na como a *fons ominus publici privatique juris* (fonte de todo direito público e privado). O seu grande valor consiste em ter sido uma das primeiras leis que ditava normas eliminando as diferenças de classes e por ter sido a que deu origem ao Direito Civil e às ações da lei.

Na Lei das XII Tábuas, vale mencionar os seguintes artigos da Tábua Terceira (Dos Direitos de Crédito):

*“4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá trinta dias para pagar.*

*5. Esgotados os trinta dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.*

*6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de quinze libras; ou menos, se assim o quiser o credor.*

*7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.*

*8. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por sessenta dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao ‘comitium’, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.*

*9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia da feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.”*

Contudo, não demoraram muito os antigos a descobrir que essa solução não trazia praticidade e pouco auxiliava o credor.

Passemos agora para a análise do conceito de mora.

### **3 – Conceito:**

Neste tópico analisaremos o conceito de mora. Todavia, vale ressaltar, primeiramente, a diferença entre inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo, eis que a noção de mora está ligada à de inadimplemento da obrigação.

O inadimplemento (descumprimento) da obrigação pode ser absoluto ou relativo. Temos inadimplemento absoluto quando a prestação já não pode mais ser cumprida, ou, podendo sê-lo, não mais interessa ao credor. É o caso da obrigação não ser cumprida em tempo, lugar e forma convencionados e não mais poder sê-lo. Por exemplo, existirá inadimplemento absoluto quando contrato uma orquestra para um baile e ela deixa de comparecer. De nada adiantará para o organizador da festa (o credor, então) que a orquestra disponha-se a apresentar-se no dia seguinte, uma vez que todos os convivas, quero dizer, convidados já estavam presentes. Assim, como o cumprimento da obrigação não é mais útil para a parte, a questão resolver-se-á em perdas e danos (vide art. 402 do C.C.), devendo estar incluídos aqui tanto o dano emergente ou *damnum emergens* (o que a parte efetivamente perdeu), como o lucro cessante ou *lucrum cessans* (o que a parte razoavelmente deixou de lucrar).

Estamos diante de inadimplemento relativo quando a prestação, apesar de não ter sido cumprida no tempo, lugar e forma devidos, ainda pode ser realizada com utilidade para o credor. É o caso, por exemplo, de José ter acordado com Gabriela de lhe pagar a quantia de três mil reais no dia 30 do próximo mês. Nesse caso, ainda que José não cumpra com sua obrigação no tempo acordado, ainda interessa a Gabriela receber a quantia devida depois de vencido o tempo acordado.

Assim, o fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencionada), é critério que se aferirá em cada caso concreto. Caberá ao juiz, com a consideração de homem ponderado,

colocar-se na posição, de acordo com o caso, ou do credor ou do devedor. O critério da utilidade é que fará a distinção.

Deve também o julgador perscrutar, quero dizer, averiguar, indagar a intenção da parte. Ao decidir a questão, deve indagar em seu raciocínio se a intenção do devedor ou do credor é ainda de executar a obrigação ou se essa intenção está ausente. Muito dependerá da sensibilidade do julgador. Como lembra Werter R. Faria,

*“em caso de impossibilidade (no cumprimento da prestação) é imprescindível investigar, cuidadosamente, o obstáculo que se interpôs ao cumprimento. Não raro, o impedimento torna a prestação mais gravosa, difícil e, até, definitivamente irrealizável”.*

Essa investigação citada caberá, como afirmado, ao juiz, porque a natureza da impossibilidade do cumprimento gerará diversos efeitos.

Mora, como substantivo feminino que é, no dizer do *Dicionário Brasileiro Globo* significa “*demora, delonga*”. Sua origem está no latim *mora*, que significa a tardança, a delonga ou adiamento em se fazer ou se executar o que se deve ou a que se está obrigado no momento aprazado. A mora, no sentido técnico-jurídico, o qual não se afasta do sentido literal, quer dizer a falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível. Ou seja, é o retardamento ou a demora na execução da obrigação, quando deveria ser executada ou cumprida.

Assim, para que se revele a mora, não importa a espécie de prestação em que se funda ou que é objeto da obrigação. Tanto basta que ela não se cumpra ou se execute, segundo o dever imposto, por fato ou omissão imputável a quem está obrigado a cumpri-la, como devedor, ou por impedimento do credor. Neste diapasão, o retardamento na execução da obrigação, que caracteriza a mora, resulta da violação de um dever preexistente, seja em relação ao devedor, a quem cabe a obrigação de cumpri-la, seja em relação ao credor, a quem compete recebê-la. Desse modo, a mora tanto se manifesta a respeito do devedor, que não cumpre a obrigação ao tempo em que se torna exigível, como do credor que impede o cumprimento da mesma, recusando-se a aceitar a prestação.

A mora, segundo o ilustre mestre Jose Maria Leoni Lopes de Oliveira, “*é uma doença da obrigação, isto é, está dentro da patologia obrigacional, mas não é uma doença fatal, como o inadimplemento absoluto*”.

Para o ilustre mestre Caio Mário da Silva Pereira, a mora é o “*retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional no tocante à prestação*”. Já para o sapientíssimo mestre Sílvio de Salvo Venosa, a mora é o “*retardamento culposo no cumprimento da obrigação, quando se trata de mora do devedor. Na mora ‘solvendi’, a culpa é essencial. A mora do credor, ‘accipiendi’, é simples fato ou ato e independe de culpa*”.

O Código Civil de 2002, em seu art. 394, nos oferece o conceito de mora:

“*Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.*”

Na mora há um retardamento na execução da obrigação, isto é, uma impontualidade com culpa, no caso do devedor, ou sem culpa, no caso do credor. Na noção clássica de mora se apontava apenas o aspecto temporal: *mora est dilatio culpa non carens debiti solvendi, vel credito accipiendi*. Esta visão não está em consonância com o texto legal, que não se limita ao aspecto temporal, isto é, o retardamento, mas também o lugar e forma convencionados.

Ora, partindo do texto legal, podemos elaborar o seguinte conceito de mora: **mora é a forma de inadimplemento relativo de obrigação líquida e certa, seja ela obrigação com prestação de caráter positivo (dar ou fazer) ou negativo (não fazer), em que há, ou o não cumprimento culposo da prestação devida quando por parte do devedor (solvens), ou a recusa injustificada, expressa ou tácita, do recebimento da prestação devida e útil quando por parte do credor (accipiens), no tempo, lugar e forma convencionados ou previstos na lei.**

Portanto, procuramos englobar aqui, não só o instituto da mora em si e seus requisitos (serão abordados exhaustivamente no próximo tópico), como também os elementos objetivos e subjetivos do pagamento, quais sejam, respectivamente, quem deve pagar (*solvens*, isto é, o devedor) e a quem se

deve pagar (*accipiens*, isto é, o credor), e onde pagar (lugar do pagamento), quando pagar (tempo do pagamento) e como pagar (forma e prova do pagamento).

Ademais, é necessário ressaltar que também foram incorporados aqui os conceitos de devedor e credor; enquanto aquele deve cumprir com a prestação devida, este pode exigir o cumprimento da prestação devida. Além disso, vale mencionar também o conceito de obrigação, dado pelo ilustríssimo e sapientíssimo professor Jose Maria Leoni Lopes de Oliveira: *“obrigação é um vínculo jurídico (‘schuld und haftung’, isto é, débito [‘debito’] e responsabilidade [‘obligatio’] na língua alemã) de natureza transitória (eis que nasce para ‘morrer’) e de conteúdo patrimonial, que liga a pessoa do devedor (‘solvens’) ao credor (‘accipiens’), devendo aquele cumprir com uma prestação de caráter positivo (dar ou fazer) ou de caráter negativo (não fazer) que é garantido pelo patrimônio do devedor (vide art. 391 do C.C. c/c art. 591 C.P.C. c/c art. 649 C.P.C. c/c Lei n.º. 8.009/90)”*.

Além do mais, o mestre ora citado indica um belíssimo ditado: *“quem paga ou recebe com demora, paga juros de mora”*. Contudo, como mencionado no conceito de mora formulado neste trabalho, no caso do devedor, este deve, obrigatoriamente, ter um dos requisitos subjetivos da mora, qual seja, a culpa, que será abordada adiante. Ressalte-se, ainda, que *“quem paga ou recebe com demora pode purgar a mora”*, onde purgar significa, neste sentido, livrar-se, alimpar-se da mora. Sem embargo, a purgação da mora será abordada no fim deste trabalho.

Todavia, há que se salientar que a mora é uma das espécies de juros que a doutrina normalmente apresenta na classificação de juros. São quatro espécies, a saber: juros moratórios, juros compensatórios, juros convencionais e juros legais.

Os juros moratórios são aqueles previstos para as hipóteses em que ocorra mora, isto é, os juros moratórios constituem uma penalidade aplicada ou ao devedor ou ao credor em virtude da demora no cumprimento ou no recebimento da prestação devida, conforme já afirmado.

Os juros compensatórios são aqueles que visam remunerar o capital emprestado, mediante contrato de mútuo, como previsto nos art. 586 e ss. do C.C. Dispõe o art. 586 do C.C. que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, ou seja, bens que podem ser substituídos por outros da mesma



espécie, qualidade e quantidade. E complementa o art. 591 do C.C. que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406 do C.C., permitida a capitalização anual.

Os juros convencionais são aqueles estipulados pelas partes nos contratos celebrados. Estes são geralmente estipulados como obrigação acessória de uma obrigação principal (aqui aplica-se o abalizado princípio *accessorium sui principalis naturam sequitur*, isto é, o acessório segue a natureza do principal). É o caso dos juros estipulados nos contratos de empréstimos, os denominados juros bancários.

Por fim, os juros legais são aqueles previstos expressamente em lei. Estes podem ser compensatórios ou moratórios. São exemplos de juros legais previstos no Código Civil: art. 404; art. 406; art. 591; art. 670; art. 706; art. 772; art. 833; art. 869; art. 1.336, § 1º; art. 1.345; art. 1.404; art. 1.405; art. 1.753, § 3º; art. 1.762; e art. 1.925.

Passemos a esmiuçar agora os requisitos da mora.

## **4 – Requisitos:**

Apesar de reconhecermos que a mora do credor apresenta requisitos diversos da mora do devedor, preferimos englobá-las, destacando no momento oportuno a diferença, quer se trate de mora do credor (*mora creditoris ou mora credendi ou mora accipiendi*), quer se trate de mora do devedor (*mora debitoris ou mora debendi ou mora solvendi*).

Os requisitos da mora podem ser divididos em requisitos objetivos e requisitos subjetivos. Os requisitos objetivos são a existência de obrigação líquida e certa e o vencimento da obrigação (exigibilidade). Os requisitos subjetivos são a culpa (somente para o devedor, como já afirmado) e o interesse econômico para o credor no cumprimento da obrigação (utilidade).

Agora, discriminaremos tais requisitos.

Para a configuração da mora, exige-se que a obrigação seja líquida e certa, conforme o abalizado art. 397, *caput* do C.C.: “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora*

*o devedor*”. Desse modo, nas obrigações sob condição ou ilíquidas não há que se falar em mora. Se a mora se caracteriza, como alertam muitos, pelo retardamento, é necessário que a obrigação seja certa e líquida (*in iliquidis non fit mora, nisi culpa debitoris liquidatio differatur*).

O segundo requisito objetivo da mora é o vencimento da obrigação ou sua exigibilidade. Nas obrigações em que não haja prazo assinado, a mora começa a correr desde a interpelação (*interpellatio*), notificação ou protesto, conforme art. 397, parágrafo único do C.C.: “*Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*”. Todavia, se a obrigação prevê termo, o vencimento ocorrerá com a superveniência daquele, não havendo necessidade, nesse caso, de interpelação (*dies interpellat pro homine*). Nesse sentido, dispõe o art. 397, caput do C.C. que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Já em relação aos requisitos subjetivos da mora, o primeiro deles é a culpa. A culpa é requisito da mora do devedor, e não da mora do credor. A mora do credor decorre simplesmente da recusa deste diante da oferta regular por parte do devedor. A mora do credor se caracteriza independentemente de culpa. A mora do devedor não é o simples retardamento, mas o retardamento culposo. A inexecução da obrigação no tempo, lugar e forma convencionados ou previstos na lei deve decorrer de culpa do devedor. Assim, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior (para a doutrina majoritária, caso fortuito é o evento provocado pelo homem, enquanto força maior é o evento provocado pela natureza), se expressamente não se houver por eles responsabilizado, como consta no art. 393 do C.C. Complementa o parágrafo único do referido artigo que o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A culpa, como requisito somente da mora do devedor (*mora debendi* ou *mora debitoris* ou *mora solvendi*) que é, consta no art. 396 do C.C.:

“*Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.*”

Ora, se, por exemplo, alguém deve entregar móveis ao credor e no dia aprazado venha a ocorrer uma enchente, impossibilitando-o de cumprir a obrigação no termo acordado, poderá entregar os referidos móveis em data

posterior, sem que incorra em mora, salvo se expressamente não se houver por ela responsabilizado. Assim, para que exista mora é necessária uma conduta, positiva ou negativa, culposa por parte do devedor (*solvens*). Ademais, como se depreende do próprio texto acima mencionado, a culpa só existe na mora do devedor, conforme a expressão “*imputável ao devedor*”.

Portanto, a culpa na esfera civil é entendida em sentido amplo. O descumprimento se verifica quer quando o agente simplesmente não deseja cumprir a obrigação, com o intuito precípua de prejudicar o credor, quer quando se porta com negligência (relaciona-se com a inatividade [forma omissiva], a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência), imprudência (vem a ser uma atitude positiva, um agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração; é uma ação arriscada, perigosa) ou imperícia (vem a ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte; é a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional; pressupõe a qualidade de habilitação para o exercício profissional), que são circunstâncias da culpa em nosso direito penal (art. 18, II do C.P.).

Assim sendo, na culpa há o fator inadimplemento, porém despido da consciência da violação. A culpa é a inobservância de uma conduta razoavelmente exigível para o caso concreto, tendo em vista padrões medianos. A ação é voluntária, no que diz respeito à materialidade do ato gerador das conseqüências do inadimplemento. Mas o agente não procura o inadimplemento como objetivo de sua conduta, nem procede com a consciência da infração. Na culpa, vale ressaltar, articulam-se dois fatores: o dever violado e a imputabilidade do agente. O primeiro, presente na atuação da vontade consciente para a ação em contrariedade a uma predeterminação (elemento objetivo), e a segunda na verificação de não ter ele prevenido ou evitado os efeitos, podendo fazê-lo.

Vale mencionar que cogita a doutrina de distinguir a culpa, segundo o modo de proceder do agente, dizendo-se: culpa *in vigilando*, quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar; culpa *in omittendo*, quando o agente se abstém de realizar o que lhe impõe o dever ou é omissivo no que lhe cabe fazer; culpa *in eligendo*, quando há má escolha da pessoa a quem uma tarefa é confiada. Todas estas espécies de culpa são apenas modalidades que ela pode revestir, sem que a inscrição da

conduta sob uma ou outra rubrica lhe altere o tratamento. Entretanto, há outra espécie de culpa que merece ser destacada: é a culpa *in contrahendo*, dogmaticamente estruturada por Rudolph Von Ihering, e desenvolvida por numerosos doutrinadores. Configura-se esta modalidade de culpa no fato de o agente, ao contratar, proceder de forma que a outra parte fique lesada com o próprio fato de realizar as negociações contratuais, como no caso de um dos contratantes já ter conhecimento do perecimento do objeto e, não obstante sonegar a informação ao outro.

Na inexecução do contrato, a única coisa que compete ao credor provar é seu descumprimento. Não está obrigado a provar a culpa do outro contratante. Sua prova é objetiva: tinha que receber e não recebeu no tempo, lugar e forma devidos. O devedor, por outro lado, é que deve provar que não agiu com culpa para se eximir da responsabilidade.

Além disso, vale citar o conceito de dolo, o qual se diferencia da culpa. O dolo é a infração do dever legal ou contratual, cometida voluntariamente, com a consciência de não cumprir. A vontade do agente pode dirigir-se para o resultado maléfico, e, sabendo do mal que sua conduta irá gerar, quer este resultado, apesar de suas conseqüências conhecidas. Ou seja, no dolo, pode-se concluir que há a intenção do agente em provocar o resultado.

Já o último requisito subjetivo é o interesse econômico para o credor no cumprimento da obrigação, ou a utilidade. Este requisito demonstra que a prestação devida pelo devedor, apesar de não ter sido cumprida no tempo, lugar e forma devidos, ainda pode ser realizada com utilidade (utilidade aqui quer dizer qualidade do que é útil, vantagem) para o credor, ou seja, a prestação devida pelo devedor ainda deve apresentar vantagem para o credor, vantagem esta que é econômica. Logo, é requisito da mora que a prestação, mesmo cumprida depois do termo, ainda apresente vantagem econômica ou interesse econômico para o credor em recebê-la, pois, caso contrário, estaremos diante de inadimplemento absoluto, hipótese esta que ocorre nos negócios jurídicos em que o termo é essencial (termo essencial é aquele em que não se permite o cumprimento fora do termo acordado, por não mais interessar ou carecer de interesse para o credor; por exemplo, se Joana contrata com o costureiro Tício de entregar-lhe o vestido de noiva no dia do seu casamento, caso o vestido não seja entregue na data marcada, não lhe interessa mais, vencido o termo). Enfim, a classificação dos termos é da maior importância na caracterização da mora, eis que esta só ocorre se o termo for não-essencial (termo não-essencial é aquele que admite o cumprimento após o

seu vencimento; por exemplo, é o caso de Caio ter acordado com Daniela de lhe pagar a quantia de dois mil reais no dia 30 do próximo mês; assim, neste caso, ainda que Caio não cumpra com sua obrigação no termo acordado, ainda interessa a Daniela receber a quantia devida depois do termo).

Portanto, o pagamento de obrigações em dinheiro sempre será útil para o credor, vindo, é claro, acompanhado dos acréscimos devidos pela desvalorização da moeda e outros ônus derivados da mora. Todavia, não pode o julgador fugir a certo grau de objetividade no exame da utilidade do cumprimento da prestação em atraso. Logo, se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. Pode ser, como veremos adiante, purgada a mora. Não havendo essa possibilidade, restará ao credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos (*damnum emergens e lucrum cessans*).

Consagrado no art. 395, parágrafo único do C.C., a utilidade ou o interesse econômico para o credor no cumprimento da obrigação variará de acordo com o caso concreto:

*“Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.”*

Tal enjeitamento ou rejeição ao cumprimento da obrigação dado pelo credor não poderá ser arbitrário. Mas caberá ao mesmo provar a inutilidade da prestação em decorrência da mora, como afirma a doutrina pátria à unanimidade.

Passemos agora para a mora do devedor e seus efeitos.

## **5 – Mora do Devedor e seus Efeitos:**

Para que ocorra a mora *solvendi* ou mora *debendi* ou, ainda, mora *debitoris*, todas diferentes nomenclaturas para a mora do devedor, há necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação já seja exigível, ou seja, que já tenha ocorrido o vencimento da obrigação (requisito objetivo da mora do devedor). Não há mora em dívida não vencida, salvo raríssimas exceções. Todavia, há ainda que existir a culpa (requisito subjetivo da mora do devedor), requisito indispensável para a mora do devedor, como mencionado nesta obra.

Quando a obrigação é líquida e certa, com termo determinado para o cumprimento, o simples advento do *dies ad quem*, do termo final, constitui o devedor em mora. É a chamada mora *ex re*, a qual será tratada mais adiante, que decorre da própria coisa, estampada no art. 397, *caput* do C.C.:

*“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor”.*

Já nas obrigações por prazo indeterminado, há necessidade de constituição em mora, por meio de interpelação, notificação ou protesto, como já mencionado nas obrigações ilíquidas ou condicionais. O art. 397, parágrafo único do C.C. ilustra de forma mais moderna:

*“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.*

Trata-se da denominada mora *ex persona*, a qual será abordada mais adiante junto com a mora *ex re*.

Nas obrigações positivas (obrigações de dar e de fazer), a mora ou inadimplemento ocorre para o devedor quando este não cumpre com a prestação devida de forma culposa, ou seja, desde o dia do vencimento da obrigação líquida e certa. Por outro lado, nas obrigações negativas (obrigações de não fazer), a mora ou inadimplemento ocorre para o devedor desde o dia em que praticou o ato de que prometera se abster, conforme art. 390 do C.C. É constituição em mora de pleno direito também.

Embora as obrigações ilíquidas não sejam exigíveis, enquanto não transformadas em valor certo, o Código de 1916 já dizia que os juros moratórios são contados a partir da citação inicial, como o faz o art. 405 do C.C.:

*“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.*

Também menciona o art. 219 do C.P.C. acerca da contagem dos juros de mora a partir da citação inicial.

Já o art. 398 do C.C. diz que *“nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar”.* O novo Código Civil, para aplacar dúvidas quanto à extensão do dispositivo,

substituiu a palavra “delito”, do diploma anterior, pois poder-se-ia entender aí apenas o crime da esfera penal, por “ato ilícito”.

Ressalte-se a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.*

Lembre-se também que os atos ilícitos constam nos art. 186 a 188 do C.C.

Se, por um lado, a exigibilidade da obrigação é requisito objetivo para a mora do devedor, a culpa, como já vimos, é requisito subjetivo. Assim, não responde o devedor pelo ônus da mora se não concorreu para ela. Se, no dia do vencimento da obrigação, por exemplo, houve greve bancária, não pode a instituição financeira cobrar juros e cláusula penal, pelo não cumprimento da obrigação no vencimento.

Vale lembrar, como já foi, peremptoriamente, afirmado, o conceito de culpa. A culpa é requisito da mora do devedor, e não da mora do credor. A mora do credor decorre simplesmente da recusa deste diante da oferta regular por parte do devedor. A mora do credor se caracteriza independentemente de culpa. A mora do devedor não é o simples retardamento, mas o retardamento culposo. A inexecução da obrigação no tempo, lugar e forma convencionados ou previstos na lei deve decorrer de culpa do devedor.

A culpa, como requisito somente da mora do devedor (mora *debendi* ou mora *debitoris* ou mora *solvendi*) que é, consta no art. 396 do C.C.:

*“Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.*

Ora, se, por exemplo, alguém deve entregar móveis ao credor e no dia apazado venha a ocorrer uma enchente, impossibilitando-o de cumprir a obrigação no termo acordado, poderá entregar os referidos móveis em data posterior, sem que incorra em mora, salvo se expressamente não se houver por ela responsabilizado. Assim, para que exista mora é necessária uma conduta, positiva ou negativa, culposa por parte do devedor (*solvens*). Ademais, como se depreende do próprio texto acima mencionado, a culpa só existe na mora do devedor, conforme a expressão *“imputável ao devedor”*.

Portanto, a culpa na esfera civil é entendida em sentido amplo. O descumprimento se verifica quer quando o agente simplesmente não deseja cumprir a obrigação, com o intuito precípua de prejudicar o credor, quer quando se porta com negligência (relaciona-se com a inatividade [forma omissiva], a inércia do agente que, podendo agir para não causar ou evitar o resultado lesivo, não o faz por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência), imprudência (vem a ser uma atitude positiva, um agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração; é uma ação arriscada, perigosa) ou imperícia (vem a ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte; é a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional; pressupõe a qualidade de habilitação para o exercício profissional), que são circunstâncias da culpa em nosso direito penal (art. 18, II do C.P.).

Assim sendo, na culpa há o fator inadimplemento, porém despido da consciência da violação. A culpa é a inobservância de uma conduta razoavelmente exigível para o caso concreto, tendo em vista padrões medianos. A ação é voluntária, no que diz respeito à materialidade do ato gerador das conseqüências do inadimplemento. Mas o agente não procura o inadimplemento como objetivo de sua conduta, nem procede com a consciência da infração. Na culpa, vale ressaltar, articulam-se dois fatores: o dever violado e a imputabilidade do agente. O primeiro, presente na atuação da vontade consciente para a ação em contrariedade a uma predeterminação (elemento objetivo), e a segunda na verificação de não ter ele prevenido ou evitado os efeitos, podendo fazê-lo.

Em relação às espécies de culpa e a diferença entre esta e o dolo, remetemos os leitores ao tópico 4 - Requisitos.

Ademais, escusa-se o devedor da mora se provar caso fortuito ou força maior, salvo se houver expressamente por eles se responsabilizado.

Para que os ônus da mora sejam exigíveis, há de existir a constituição em mora. Na mora *ex re*, a situação é automática, com o decurso do prazo. Na mora *ex persona*, o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora. Tais institutos serão melhor esclarecidos em breve. Um dos efeitos da citação, no processo, é justamente constituir em mora o devedor, conforme reza o art. 219 do C.P.C. Nem sempre, no entanto, haverá a possibilidade de



ingressar-se imediatamente com a ação judicial, para conseguir-se a constituição em mora do devedor, pela situação. Por vezes, a lei exige uma notificação prévia, como condição de procedibilidade. É o caso do art. 6º da Lei nº. 8.245/91 (Lei de Locações).

Agora adentraremos nos efeitos da mora do devedor.

O devedor moroso responde pelos prejuízos a que sua mora der causa. Paga, portanto, uma indenização. A indenização não substitui o correto cumprimento da obrigação. Toda indenização serve para minorar os entraves criados ao credor pelos descumprimentos; no caso, cumprimento defeituoso da obrigação. Se houve tão-só mora e não inadimplemento absoluto, as perdas e danos (*damnum emergens e lucrum cessans*) indenizáveis devem levar em conta o fato. No pagamento de dívida em dinheiro, por exemplo, os juros e a correção monetária reequilibram o patrimônio do credor. Situações poderão ocorrer, contudo, em que um *plus* poderá ser devido. Cada caso merece a devida análise. Nunca, sem embargo, a mora do devedor deve servir de veículo de enriquecimento indevido por parte do credor (art. 844 e ss. do C.C.).

No caso de total inadimplemento, quando a obrigação é descumprida, a indenização deve ser ampla, por perdas e danos, conforme art. 402 e ss. do C.C. As perdas e danos, como regra geral, abrangem o que o credor efetivamente perdeu (dano emergente ou *damnum emergens*) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante ou *lucrum cessans*). É o princípio da *perpetuatio obligationes* que decorre do art. 399 do C.C.:

*“O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.*

Aqui, há um agravamento da situação do devedor. Terá ele o grande ônus da prova, se já estava em atraso, que a situação invencível ocorreria com ou sem mora. Imagine-se, por exemplo, o caso de alguém que se comprometeu a entregar cabeças de gado. Não entregue no dia aprazado, posteriormente o gado vem a contrair uma epidemia. O devedor responderá perante o credor, salvo se provar que a epidemia ocorreria de qualquer modo, ainda que a tradição tivesse ocorrido no termo.

Vale mencionar, ainda, quanto aos efeitos da mora do devedor, o art. 395, *caput* do C.C.:

*“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.*

Os efeitos da mora do devedor podem, assim, ser resumidos da seguinte forma: o devedor em mora responde pelos prejuízos a que sua mora der causa; juros moratórios; correção monetária; honorários advocatícios; ou, se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos. Além disso, não se deve esquecer que o art. 399 do C.C. também traz um dos efeitos da mora do devedor, qual seja, a responsabilidade do devedor em mora pela impossibilidade da prestação em caso de força maior ou caso fortuito, salvo se provar que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (não foi mencionada a ressalva relativa à isenção de culpa, pois se o devedor não tem culpa, não é moroso).

Tais verbas poderão ser pleiteadas conjuntamente, já que não existe *bis in idem*, eis que todas têm natureza diversa.

Bem, agora nos dedicaremos à mora do credor e seus efeitos.

## **6 – Mora do Credor e seus Efeitos:**

Como mencionado exaustivamente nesta obra, a mora do credor (*mora credendi* ou *mora accipiendi* ou *mora creditoris*) não está ligada à culpa. O credor que não pode, não consegue ou não quer receber está em mora.

O art. 394 do C.C. diz que o credor estará em mora quando não quiser receber em tempo, lugar e forma convencionados. O termo, na prática, é entendido de forma mais elástica. Existindo um fato positivo por parte do devedor, ou seja, uma oferta efetiva por parte dele, pode ocorrer que não haja propriamente recusa por parte do credor. Pode ocorrer que, ainda momentaneamente, esteja o credor impossibilitado, por exemplo, de comparecer ao local para o recebimento da prestação. Como a mora do credor é ato ou fato, tal será irrelevante para o devedor que quer pagar e, portanto, deverá usar dos meios coercitivos para a caracterização da mora do credor.

Esse é o grande problema da mora *credendi* ou mora *creditoris* ou mora *accipiendi*: saber se sempre há necessidade da consignação judicial ou não.

Para o doutrinador Agostinho Alvim, a mora do credor e seus efeitos começam da simples recusa injustificada. A consignação seria útil, mas não necessária. Sua opinião é absolutamente lógica. Ocorre, contudo, que em certas situações fáticas a consignação por parte do devedor é a única forma que ele possui para desvencilhar-se da obrigação. Na prática, portanto, a utilidade da consignação, nos termos do estatuído na lei, torna-se necessária. Só assim poderá o devedor, por exemplo, desonerar-se dos riscos pela guarda da coisa.

Na dívida *quérable* (quesível, eis que é aquela em que o pagamento ocorre no domicílio do devedor), que consta no art. 327, *caput* do C.C., não sendo nem mesmo necessária a oferta do devedor, pois deve ele aguardar a presença de cobrança do credor, o princípio é do *dies interpellat pro homine*. A mora caracteriza-se pelo fato de o credor deixar de cobrar a dívida junto ao devedor. Mas isso não anula o que dissemos a respeito da utilidade (ou quase necessidade) da consignação. Não vai pretender o devedor, que quer saldar seu débito, esperar indefinidamente até o prazo de prescrição, aguardando iniciativa do credor para opor exceção substancial, imputando, então, de efetivo, a mora ao credor.

É, pois, importantíssimo o efeito liberatório da consignação judicial. É importante acentuar que o devedor não impõe ao credor a aceitação do pagamento. Ele, devedor, é que tem o direito de liberar-se da obrigação. Tanto que a consignação é meio idôneo de liberação, quando o credor é desconhecido, conforme art. 335, inciso III do C.C.

Só a recusa justificada no recebimento da prestação devida isenta o credor de sua mora, independentemente de culpa. A questão de saber se houve efetiva oferta de pagamento por parte do devedor é matéria de prova. Mas a oferta deve ser efetiva. Simples promessa de pagar, sem a intenção de fazê-lo, não é oferta efetiva. O conteúdo da oferta deve corresponder exatamente ao conteúdo da obrigação. Justa será, assim, a recusa do credor se a oferta for incompleta; ocorrer antes de vencida a obrigação (não é o credor obrigado a aceitar), ou ocorrer de forma e lugar diversos do contratado. Por outro lado, não pode o credor recusar-se a receber por querer mais do que foi contratado, já que isto constituiria enriquecimento sem causa, como já foi mencionado, de acordo com os art. 884 e ss. do C.C.

Deve ser entendida como recusa do credor não apenas sua afirmação peremptória, isto é, expressa, como também a forma tácita de recusa: o credor opõe dificuldades e entraves ao pagamento. É o que mais comumente ocorre. A situação é a mesma quando o credor está ausente.

Todavia, não pode haver concomitância de moras, eis que a mora de um exclui a mora de outro. Ou seja, existe ou mora do credor ou mora do devedor. Nunca as duas ao mesmo tempo. Caberá ao juiz, por conseguinte, fixar de quem é a mora.

Discorreremos agora sobre os efeitos da mora do credor.

O art. 400 do C.C. nos dá os efeitos da mora do credor:

*“A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação”.*

No primeiro caso, constituída a mora do credor, o devedor exonera-se dos ônus pela guarda da coisa. Não, contudo, se tiver agido com dolo. Por exemplo, o devedor deve entregar cabeças de gado; há mora do credor, e a partir daí deixa o devedor de alimentar o gado. Evidente que a lei não poderia acobertar a má intenção do devedor, sua má-fé, seu dolo, eis que o novo Código Civil é um código baseado na eticidade, buscando sempre a aplicação de princípios, tais como, os princípios da proibidade, da função social do contrato e, em especial, da boa-fé, assegurados nos art. 113, 187, 421 e 422 do atual Código Civil. Porém, estando o credor em mora, todas as despesas pela conservação da coisa correm às suas expensas. A lei só exclui a responsabilidade do credor no caso de dolo do devedor, que não se confunde com culpa (vide tópico 4 - Requisitos).

A segunda consequência do dispositivo, as despesas pela conservação da coisa, é inferência direta da primeira: quem não tem mais responsabilidade pela guarda da coisa não deve arcar com os custos de ter a coisa consigo ou sob sua responsabilidade. Como o devedor não está em mora, nem por isso deve abandonar a coisa, eis que estaria sujeito à pecha, quero dizer, ao mau costume de agir dolosamente. Se continua com a coisa, mas sob as expensas

do credor, deve continuar a mantê-la, com o zelo necessário para que a *res debita* não se deteriore. É o zelo do homem médio que é requerido. Não pode cobrar do credor despesas efetuadas desnecessariamente na guarda e conservação da coisa. O caso concreto e o bom senso do julgador, como sempre, darão a solução.

Pense-se, por exemplo, no caso do gado que o credor deveria receber em determinado termo do devedor, mas que não quis receber, e o devedor, levando em conta a notícia nos jornais e os rumores de seu fazendeiros vizinhos sobre uma epidemia que afetaria os gados, procura se prevenir e vacinar todo o gado; todavia, esta epidemia sequer afetou o gado. Qual seria a solução? A solução dependerá do caso concreto e do critério do juiz. Neste caso, o devedor como homem médio agiu com boa-fé e probidade, procurando ter o maior zelo possível com a *res debita*. Parece que a melhor solução seria a de o credor arcar com todas as despesas empregadas pelo devedor, como reza o art. 400 do C.C.

E se o gado já estivesse vacinado contra tal epidemia e o devedor vacinasse novamente tal gado? Qual seria a melhor solução? Mais uma vez deverá o juiz examinar os princípios da boa-fé e da probidade, além de princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade, para constatar se realmente o devedor deve ser ressarcido das despesas empregadas na conservação da *res debita* ou se estaria tentando simplesmente obter enriquecimento ilícito. Valerá como prova para o devedor o atestado do veterinário que achou necessário vacinar o gado novamente, por pura precaução. Contudo, pode valer como prova para o credor a simples demonstração embasada de que a epidemia nunca atingiria o local em que o gado estava ou que uma só dose da vacina já seria suficiente para evitar tal moléstia. Portanto, dependerá da análise do juiz de cada caso concreto.

Voltando ao art. 400 do C.C., sua terceira conseqüência é a de sujeitar o credor a receber a coisa em sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e do pagamento. O que a lei quer dizer é que, na mora do credor, havendo oscilação de valores, o devedor pagará com o valor que lhe for mais favorável. O lógico é que a oscilação de valor a ser levada em conta é a do dia estabelecido para o pagamento e o de sua efetivação, conforme o já mencionado art. 400 do C.C. Esta é a tendência seguida pela doutrina e jurisprudências modernas.

Agostinho Alvim, com sua verve exemplar, quero dizer, com sua imaginação exemplar, diz que todos os juristas estão de acordo que, no caso de pagamento de valor variável, o credor moroso deverá receber a coisa pelo preço mais favorável à outra parte.

Assim, por exemplo, um devedor deve entregar cem cabeças de gado no dia trinta deste mês, ao valor de cem. O pagamento, contudo, é feito no dia quinze do mês seguinte, por mora do credor. Nesse dia, a cotação do gado é cento e vinte. Portanto, deve o credor pagar a diferença. Paga o gado pela mais alta estimação. Se a oscilação for para menor, isto é, houver uma queda na cotação do gado, o credor moroso pagará o preço avençado, não podendo pagar menos. O novo Código, logo, se reporta doravante à estimação mais favorável ao devedor, o que deve ser apurado no caso concreto.

Ressalte-se que o C.C. de 2002 nada fala a respeito dos juros na mora do credor. No entanto, é absolutamente lógico que deve cessar a contagem de juros contra o devedor, quando está em mora o credor. Não há, na verdade, necessidade de disposição expressa em lei.

Por fim, vale resumir os efeitos da mora do credor consagrados no art. 400 do C.C.: subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, devendo ser observados aqui os princípios descritos nos art. 113, 187, 421 e 422 do C.C. (artigos que consagram a eticidade no atual Código Civil); obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas pelo *solvens* (devedor) em conservá-la; e sujeita o credor a receber a coisa pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento.

Passemos agora para mora *ex re* e mora *ex persona*.

## **7 – Mora *ex re* e Mora *ex persona*:**

Tanto a mora *ex re* como a mora *ex persona* constam no art. 397 do C.C. Enquanto aquela está presente em seu *caput*, esta tem presença consagrada em seu parágrafo único.

A mora *ex re* está, como afirmado, consagrada no art. 397, *caput* do C.C.:

*“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor”.*

A mora *ex re* é aquela em que o devedor é incurso em mora pela falta de cumprimento da obrigação no dia de seu vencimento. Está constituído em mora *pleno jure*, sem que seja necessário qualquer aprazamento. Na mora *ex re*, domina o princípio do *dies interpellat pro homine* (significa, o termo interpela o homem; ou seja, a mora resulta do vencimento da própria dívida, determinada pela expiração do prazo, em que se mostra exigível), visto que nela tem o devedor dia sabido para cumprir a obrigação. Portanto, a mora *ex re* só ocorre em obrigações líquidas e certas, ou seja, obrigações derivadas de termo.

Quando se trata de mora *solvendi ex re*, ela se constitui pela apresentação ao devedor do título ou da obrigação e a falta de pagamento deles. Mas, se títulos cambiais, pelo protesto é que se prova a falta deste pagamento, que vem colocar o devedor em mora.

Já a mora *ex persona* está, como exaustivamente afirmado, consagrada no art. 397, parágrafo único do C.C.:

*“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”.*

Assim, a mora *ex persona* é aquela fixada por interpelação judicial ou extrajudicial. Em regra, ocorre quando não há prazo designado para o cumprimento da obrigação, ou seja, só ocorre em obrigações ilíquidas ou condicionais. E a interpelação, consagrada nos art. 867 a 873 do C.P.C., é o meio hábil, juridicamente, para que seja o devedor posto em mora, em virtude do termo, que a interpelação lhe assina. Portanto, a mora *ex persona* é a que se funda na interpelação judicial ou extrajudicial, quando, sendo as obrigações puras e simples, têm o termo determinado pela interpelação.

Por esta razão, é assente o princípio de que as obrigações sem prazo fixado ou termo, somente podem mostrar o inadimplemento quando este mesmo termo é fixado pela interpelação judicial ou extrajudicial. E, promovida a interpelação, dá-se a incursão do devedor em mora.

Todavia, somos da posição de que tanto a mora *ex re* como a mora *ex persona* podem ser aplicadas também ao *accipiens* (credor), eis que a mora,

como inadimplemento relativo, não deriva só de uma conduta (frise-se, culposa) do devedor, mas também de uma recusa injustificada, expressa ou tácita, do credor, como mencionado no tópico 2 - Conceito.

Passemos agora ao nosso penúltimo tópico, qual seja, a purgação da mora.

## **8 – Purgação da Mora:**

A mora, como doença obrigacional que é, como reiteradamente afirmado, não é uma doença fatal, como o inadimplemento absoluto o é, mas sim uma doença que tem cura, como o inadimplemento relativo. Diante disso, como já afirmado, a mora pressupõe que a prestação ainda apresente utilidade para o credor, isto é, interesse econômico para o mesmo. Desse modo, admite-se a purga (que é o vocábulo mais usual em nosso direito) ou emenda ou reparação da mora, consagrada no art. 401 do C.C.

O vocábulo purgação deriva do latim *purgatio*, de *purgare*, que tem como significado alimpar, justificar-se, escusar ou expiar. Purgar a mora (*purgatio morae ou emendatio morae*) significa livrar-se dela ou alimpar-se dela. Purgar a mora, portanto, é o ato pelo qual a parte que nela incorreu retira-lhe os efeitos. Aplica-se tanto no caso do devedor, como no caso do credor.

Vale salientar que a purgação da mora apresenta efeitos para o futuro, *ex nunc* (efeitos não retroativos). A partir da purgação não fica mais o agente sujeito aos ônus da mora; todavia, continuará a responder pelas cominações pretéritas, tais como juros e correção monetária até a efetiva purgação.

A mora é purgada por parte do devedor quando ele oferece a prestação devida mais os prejuízos decorrentes até o dia da oferta, conforme se depreende do art. 401, I do C.C. Como está na lei, não há necessidade do cumprimento, bastando a oferta. Esta, por sua vez, deve conter tudo o que constou na avença, em termos de tempo, lugar e forma convencionados. Deficiências no cumprimento da obrigação em purgação são resolvidas e minoradas com o pagamento dos prejuízos.

É evidente que mora implica quase sempre retardamento no cumprimento da obrigação. Purgam-se os efeitos do destempo no



cumprimento com o pagamento mais o *plus* da lei e do contrato (cláusula penal, se houver). Desse modo, o devedor que purgar a mora cumprindo com a obrigação, deverá pagar todos os seus consectários, respondendo, ainda, o devedor, pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Vale aqui o abalizado princípio “*accessorium sui principalis naturam sequitur*”, ou seja, o acessório sempre segue a natureza do principal (vide art. 92 do C.C.), em que, no caso em tela, principal é a prestação devida e acessório são os juros, honorários advocatícios, correção monetária e os prejuízos a que a mora do devedor der causa.

Outras formas de purgação da mora por parte do devedor seriam a remissão da dívida (art. 385 a 388 do C.C.) dada pelo credor e a novação (art. 360 a 367 do C.C.).

Por outro lado, a mora é purgada por parte do credor oferecendo-se este para receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data, conforme reza o art. 401, II do C.C. Deverá o credor reembolsar o devedor o que sua recusa, sua mora, enfim, ocasionou, como a guarda da coisa, por exemplo. Não há que se falar, no tocante ao credor, em perdas e danos, mas sim em reembolso, eis que a lei não tem regra expressa a respeito.

Pode também um terceiro, legitimado a receber e dar quitação, purgar a mora do credor e receber a prestação devida. Todavia, vale mencionar que se esse pagamento da prestação devida feita pelo devedor for feito a quem não possui legitimidade para receber, o pagamento não será válido. E como bem ilustra o belíssimo brocardo latino: “*quem paga mal, paga duas vezes*”. O caso também se aplica se o credor a receber for o chamado credor putativo, que é aquele que diante dos olhos do devedor e de qualquer pessoa de diligência normal é o verdadeiro credor, apesar de não o ser; ou melhor, o credor putativo é aquele que tem cara de credor, pinta de credor, todos pensam que ele é o credor, mas ele, na verdade, não é o credor. Por exemplo, é o caso do pagamento feito ao herdeiro aparente. Contudo, estes casos de a quem se deve pagar tem suas ressalvas, para a qual remetemos os leitores à leitura dos art. 308 a 312 do C.C.

Outra forma de purgação da mora por parte do credor é se o devedor renunciar aos efeitos da mora do credor, fazendo desaparecer a mora deste último. O mesmo ocorre na purgação da mora por parte do devedor se o credor renunciar aos efeitos da mora do devedor.

Caio Mário, vale mencionar, conceitua as hipóteses acima como cessação da mora, a qual pode ocorrer ou por parte do credor ou por parte do devedor, quando aquele que se julgar por ela prejudicado renunciar aos direitos que da mesma lhe possam advir. É cessação da mora porque não há propriamente a emenda ou purgação dela, mas ao revés a sua terminação, sem que produza seus naturais efeitos.

Questão em nosso direito que sempre levantou celeuma, quero dizer, discussão é saber até quando pode ser purgada a mora. Uns defendem a interpretação mais restritiva, limitando essa possibilidade até a propositura da demanda, enquanto outros davam uma interpretação mais elástica, extensiva admitindo a purga da mora pelo devedor mesmo depois de o credor ter colocado a ação em juízo. Parece-nos que desde que a prestação ainda apresente utilidade para o credor, e o devedor ofereça a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta, a purga é admissível, ainda que depois da demanda em juízo, pagando evidentemente as custas judiciais e os honorários advocatícios. O mesmo caso aplica-se para a purgação da mora por parte do credor.

Passemos para o último tópico, que é a conclusão.

## **9 – Conclusão:**

Alfim, esperamos ter esclarecido e esmiuçado da melhor forma o instituto da mora. Quaisquer dúvidas, indicamos que os senhores recorram à bibliografia mencionada.

## **10 – Bibliografia:**

- FERNANDES, Francisco. *Dicionário Brasileiro Globo*. 54ª ed. São Paulo: Globo, 2001;
- OLIVEIRA, Jose Maria Leoni Lopes de. *Novo Código Civil Anotado: parte geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Volume I;
- \_\_\_\_\_, *Novo Código Civil Anotado: direito das obrigações*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. Volume II;
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Volume II;

- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Volume I;
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006;
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Volume III.